

ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG.

Processo Licitatório PRC n. 384/2023

Pregão Presencial n. 098/2023

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA. ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no **CNPJ sob o n. 10.372.200/0001-29**, registrada sob o Nome de Fantasia de **PROLIFE REMOÇÃO E HOME CARE**, neste ato representada legalmente por seu Sócio Administrador, **RODRIGO BALDONI LOPES**, ambos já devidamente qualificados como Licitantes neste Processo Licitatório PRC n. 384/2023– Pregão Presencial n. 098 /2023, tendo sido efetivamente Habilitada no respectivo Certame, vem tempestivamente à presença de V.Sas., por seu representante, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', e incisos LIV e LV da Constituição Federal; no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão que declarou vencedora a empresa A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020., requerendo desde já ao respeitável Sr. Pregoeiro que se digne a Reconsiderar sua r. Decisão, pelos fundamentos aqui expostos, ou, nos termos do item 9.1 do Edital, em até cinco dias seja o presente Recurso encaminhado à imediata Autoridade Hierarquicamente Superior; pelo que passa a expor para, ao final, requer:

I - Da Manifestação Prévia e Da Tempestividade do Recurso

A Recorrente, de forma motivada/fundamentada e imediatamente à Declaração de que a Recorrida teria saído vencedora neste Certame, manifestou sua intenção de Recurso, registrando-a formalmente no Sistema, pelo que o eminente Pregoeiro subsequentemente estabeleceu o prazo para a apresentação das respectivas Razões Recursais, fixando o limite para o dia 01.02.2024, até às 23:59h.

Assim, indiscutível, pois, a tempestividade deste Recurso, comprovada pelo registro de sua interposição no referido Sistema.

II – Razões do Recurso

Como se sabe, o presente Processo Licitatório tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ambulância UTI Móvel – para transporte Inter Hospitalar de pacientes da Rede Municipal de Saúde no âmbito do SUS, do Município de Alfenas/MG para Unidades Hospitalares de Referência e Alta complexidade.

Tais serviços revelam-se extremamente específicos, necessitando ser prestados por quem detenha a devida expertise técnica, comprovada!! E isso ocorre não só pelo fato de estarem envolvidas características peculiares nessa prestação de serviços, mas, sobretudo, em razão de justamente ser a “manutenção da vida”, o alvo desses serviços (direito/garantia constitucional).

Dessa feita, uma gama variada de exigências foi muito bem disposta no Edital deste Certame, como condições mínimas a possibilitar a participação das empresas interessadas – exigências que exatamente atestam a capacidade para a prestação desses serviços especializados!

Ocorre que, além das exigências do Edital, outras várias condições previstas em leis e regramentos normativos dessa especialidade médica também são impostas àquelas empresas que intencionam atuar nesse ramo.

Como forma de apuração e controle do cumprimento dessas necessidades e exigências, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assim como as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e de Vigilância Sanitária promovem a contínua fiscalização daquelas, requisitando, mormente em se tratando de prestação de serviços como os aqui licitados, o Licenciamento Sanitário, como forma de se percorrer uma série de procedimentos a serem observados, para o alcance da plena condição de aptidão técnica para o feito.

Assim, para que uma empresa atue nesse segmento médico, prestando os correlatos serviços de “UTI Móvel” – NECESSARIAMENTE PRECISAM SE SUBMETER AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO, culminando ao final dos procedimentos e acaso cumpridora de todas as respectivas exigências, na Autorização para o funcionamento e prestação desses serviços, formalizada através do “ALVARÁ SANITÁRIO”.

Nítido que a Recorrida cumpriu o item 7 do edital porém de forma errônea e desatualizada no que se entende..

Item 7 , letra P

“Cópia da documentação relativo ao Alvará Sanitário da licitante, devidamente atualizado e vigente, fornecido pela Vigilância Sanitária.”

Segundo às Normas Federais e Estaduais aplicáveis à espécie, empresas que atuam na prestação de serviços em “**UTI Móvel**” obrigatoriamente necessitam submeter seus veículos à vistoria, que obrigatoriamente regularizados, conforme Portaria 2.048 de 05 de novembro de 2002. constante assim, no Licenciamento Sanitário sua identificação e posterior emissão do Certificado de Vistoria Veicular.

Define-se Certificado de Vistoria de Veículo – CVV como:

É o documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária que comprova o cumprimento dos requisitos sanitários para o transporte de alimentos, medicamentos, domissanitários, roupas de uso hospitalar e de hotelaria, materiais biológicos humanos, incluindo sangue e componentes, pacientes ou cadáveres, produtos e equipamentos para saúde, e outros de interesse à saúde, para veículos automotores vinculados a estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços .

A classificação e as especificações dos veículos para Certificação de Vistoria de Veículos estão contidas no Regulamento Técnico Sobre Certificação de Vistoria de Veículos.

Ocorre que a Empresa Recorrida, A&G Serviços Médicos, **não apresentou** documentação exigível neste certame, especificamente o **item 6.9** que diz:

“A empresa interessada deverá apresentar os documentos dos veículos conforme regulamentação da ANVISA.”

No que se refere:

		PROTOCOLO DE REFERÊNCIA	
Nº: 07		ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE VIAJANTES ENFERMOS OU SUSPEITOS.	
Desenvolvimento: GCOVI		Data: 15 de junho de 2011 Alterado: 03 de novembro de 2011	
Aprovado: GGPAF	Ass.:	Data:	
<p>1. Objetivo: Definição de requisitos mínimos para os veículos utilizados no transporte de viajantes enfermos ou suspeitos.</p> <p>2. Executor: Administradores ou Prestadores de Serviço</p> <p>3. Campo de Aplicação: Porto, Aeroporto, Fronteira e Recinto Alfandegado.</p> <p>4. Base legal:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 • Portaria nº. 2.048, de 5 de novembro de 2002 • NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde • NBR 14561 – Veículos para atendimento a emergência médica e resgate 			

Os veículos utilizados para transporte de viajantes enfermos ou suspeitos devem possuir minimamente os requisitos, de acordo com o disposto no item 2.1 da Portaria nº. 2.048/02:

- TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.
- TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.
- TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).
- TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.
- TIPO E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.
- TIPO F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.
- Veículos de Intervenção Rápida - Este veículos, também chamados de veículos leves, veículos rápidos ou veículos de ligação médica são utilizados para transporte de

médicos com equipamentos que possibilitam oferecer suporte avançado de vida nas ambulâncias do Tipo A, B, C e F.

- Outros Veículos - Veículos habituais adaptados para transporte de pacientes de baixo risco, sentados (ex. pacientes crônicos) que não se caracterizem como veículos tipo
- lotação (ônibus, peruas, etc.). Este transporte só pode ser realizado com anuência médica.

VEJA o que diz O Protocolo de Referência da Vigilância Sanitária .

Item 5.3.2

Os veículos deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

“Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D): Sinalizador óptico e acústico; equipamento de radiocomunicação fixo e móvel; maca com rodas e articulada; dois suportes de soro; cadeira de rodas dobrável; instalação de rede portátil de oxigênio como descrito no item anterior (é obrigatório que a quantidade de oxigênio permita ventilação mecânica por no mínimo duas horas); respirador mecânico de transporte; oxímetro não-invasivo portátil; monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica disponível (em caso de frota deverá haver disponibilidade de um monitor cardioversor com marca-passo externo não-invasivo); bomba de infusão com bateria e equipo; maleta de vias aéreas contendo: máscaras laríngeas e cânulas endotraqueais de vários tamanhos; cateteres de aspiração; adaptadores para cânulas; cateteres nasais; seringa de 20ml; ressuscitador manual adulto/infantil com reservatório; sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos; luvas de procedimentos; máscara para ressuscitador adulto/infantil; lidocaína geléia e “spray”; cadarços para fixação de cânula; laringoscópio infantil/adulto com conjunto de lâminas; estetoscópio; esfigmomanômetro adulto/infantil; cânulas orofaríngeas adulto/infantil; fios-guia para intubação; pinça de Magyill; bisturi descartável; cânulas para traqueostomia; material para cricotiroidostomia; conjunto de drenagem torácica; maleta de acesso venoso contendo: tala para fixação de braço; luvas estéreis; recipiente de algodão com anti-séptico; pacotes de gaze estéril; esparadrapo; material para punção de vários tamanhos incluindo agulhas metálicas, plásticas e agulhas especiais para punção óssea; garrote; equipos de macro e microgotas; cateteres específicos para dissecação de veias, tamanho adulto/infantil; tesoura, pinça de Kocher; cortadores de soro; lâminas de bisturi; seringas de vários tamanhos; torneiras de 3 vias; equipo de infusão de 3 vias; frascos de soro fisiológico, ringer lactato e soro glicosado; caixa completa de pequena

cirurgia; maleta de parto como descrito nos itens anteriores; sondas vesicais; coletores de urina; protetores para eviscerados ou queimados; espátulas de madeira; sondas nasogástricas; eletrodos descartáveis; equipos para drogas fotossensíveis; equipo para bombas de infusão; circuito de respirador estéril de reserva; equipamentos de proteção à equipe de atendimento: óculos, máscaras e aventais; cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo; campo cirúrgico fenestrado; almotolias com anti-séptico; conjunto de colares cervicais; prancha longa para imobilização da coluna. Para o atendimento a neonatos deverá haver pelo menos uma Incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts). A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância e conter respirador e equipamentos adequados para recém natos.”

Dessa forma, constata-se claramente que a Recorrida não só descumpriu irremediavelmente uma determinação do Edital, quando não apresentou a documentação exigida – no caso, exigência constante expressamente do Item 6.9 – mas, substancialmente, quando deixou de comprovar sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto desta Licitação, bem como, de autorização específica da Autoridade Sanitária !!!

A ausência dessa comprovação, mais do que um descumprimento de uma obrigação editalícia para a finalidade licitatória aqui específica, revela-se como uma vedação ampla e geral à Recorrida de realizar a prestação de vários serviços a que está se predispondo no mercado.

Quanto aos aspectos deste Certame, esse descumprimento por parte da Recorrida implica-lhe à Inabilitação, nos termos da Cláusula 8.3 do Edital, coadunando na necessidade de revisão e anulação do Ato Administrativo que a Declarou Vencedora da Licitação.

Não se trata de situação que possa ser remediada. Não é mero formalismo ou rigor que possa ser suplantado. É Ato Insanável que gera a Nulidade de sua participação!

A qualificação técnica (leia-se: Certificado de Vistoria Veicular!) tem a finalidade de aferir o aparelhamento técnico do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena condição técnica e material para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do Certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Os Tribunais Superiores, inclusive, têm sido categóricos nesse sentido, e de forma uníssona:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a *finalidade das licitações*, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –

18240. Processo: 200400682387 UF: RS / Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável

por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Também se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC- 009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preâmbulo do edital e passa a apresentá-la de forma parcial, ou seja, incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação, mas, é caso de inabilitação por descumprimento dos preceitos constitucionais que regem a Administração e, também, por não observância do Edital.

Segundo o Edital, a Licitante que não apresentar todos os documentos exigidos, ou os apresentar em desacordo, será inabilitada. Vejamos:

III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Das condições gerais:

- Poderão participar deste Processo Licitatório as Pessoas Jurídicas que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, inclusive as que se referem à documentação.
- A simples participação neste Processo Licitatório importa total, irrestrita e irretratável submissão das proponentes às condições estabelecidas neste Edital;
- O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.

O Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na Licitação - se fizer isso, macula a probidade da gestão administrativa!

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a Finalidade Pública, dentro do primado da Legalidade, Igualdade, Moralidade e Eficiência.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93 e, no caso, também da Lei nº 10.520/2002, a saber:

LEI 8.666/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

O Documento da Anvisa que a Recorrida deixou de apresentar é prova indispensável de sua aptidão técnica não só para a realização dos serviços objeto desta Licitação, mas, propriamente, para o exercício de quaisquer dos serviços constantes em seu objeto social/CNPJ/CNAE!!!!

Nos procedimentos licitatórios, além da vinculação às leis, as partes envolvidas encontram-se também vinculadas às regras previstas no Edital (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). O Edital também faz 'lei' entre às partes e à Administração. Descumpri-lo é "ofender de morte" os ditames ensejadores do próprio Certame.

É certo que se deva atribuir um "Formalismo Moderado" aos procedimentos administrativos, inclusive, aos licitatórios, uma vez que formalidade não pode ser utilizada como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigida quando dispensável, em especial, nos processos administrativos, pois estes não representam um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Todavia, nesse caso específico, a exigência prevista no Edital (**item 6.9**), mais do que uma simples formalidade, revela-se como condição essencial de comprovação da capacidade técnica das licitantes para o desempenho dos serviços objeto do Certame, visando o necessário resguardo e segurança da vida daqueles que serão o 'alvo' dessa contratação pública.

AINDA no item **19.8** que define as partes integrantes do edital sendo o termo de referência uma delas, cuja inobservância, impediu a desclassificação imediata da empresa A&G Serviços Médicos.

Segundo o renomado autor Marçal Justen Filho, especialista em licitações: “DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”

DÚVIDA, ainda na execução do serviço, conforme TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, parte integrante desse **Processo Licitatório PRC n. 384/2023 Pregão Presencial n. 098/2023.**

Bem exposto no Item 3 :

“Execução do serviço de locação de ambulância UTI tipo D, móvel , (...) para remoção de pacientes em estado grave de saúde”

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 2.110/2014 ESTABELECE:

Art. 6º Os serviços pré-hospitalares móveis privados de urgência e emergência deverão ter central de regulação médica própria, com médicos reguladores e intervencionistas, e estará subordinada à Central de Regulação de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde (SUS), sempre que necessitar encaminhar pacientes para o SUS, a qual definirá os fluxos de encaminhamentos para os serviços públicos.

O FLUXO DE ENCAMINHAMENTO INICIA LOGO QUE O MÉDICO ENVIA SOLICITAÇÃO E INCLUSÃO DO PACIENTE NO SUSFÁCIL, APÓS A LIBERAÇÃO DA VAGA PARA UMA UNIDADE HOSPITALAR DE REFERÊNCIA O **TRANSPORTE É REALIZADO O MAIS BREVE POSSÍVEL.**

A decisão que declarou vencedora a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, **FERE** os princípios de Eficiência e Razoabilidade do Processo Licitatório.

No que diz o Princípio de Eficiência:

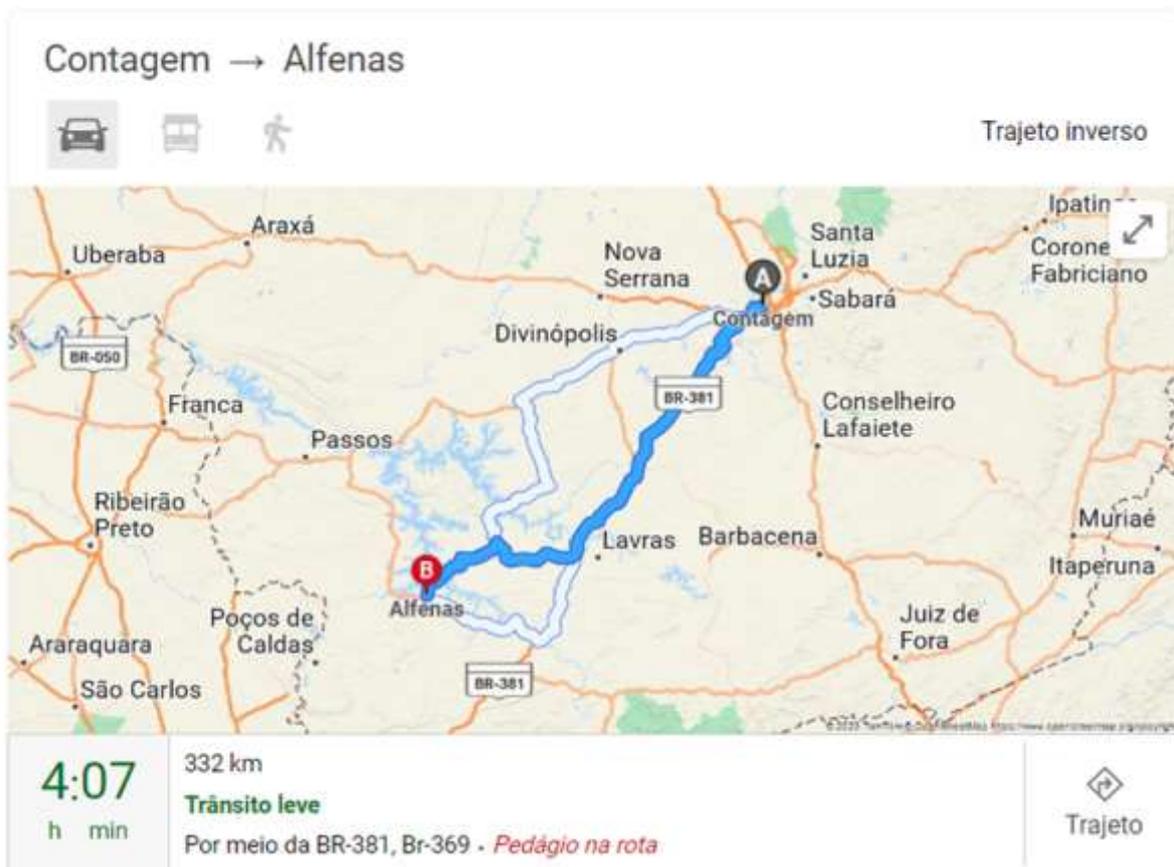
- *O princípio da eficiência estabelece que o agente público deve sempre se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos.*
- *Ou seja, trata-se de um princípio fundamental das licitações, pois um dos principais objetivos desse tipo de processo seletivo é conseguir o menor gasto possível.*

No que diz o Princípio de Razoabilidade:

- O princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses.
- Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, ao bom senso, à justiça, ao que é racional, legítimo, sensato e justo.

VEJAMOS:

A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020. está a 332 km de distância da localização de execução do serviço



Ainda no Item 3.3 determina:

“A empresa deverá atender, quando da solicitação no prazo máximo de 60 minutos com disponibilidade de atendimento obrigatório através da Secretaria Municipal de Saúde”

Por essa razão, deve a Recorrida A&G Serviços Médicos ser **INABILITADA** no certame, por não ter apresentado o documento exigido no item 6.9 , parte integrante do edital emitido pela Secretaria Estadual Saúde e Vigilância Sanitária . Por ferir (item 3.3) e o princípio de razoabilidade e eficiência.

III – Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. Que RECONSIDERE vossa r. Decisão para que, conhecido o presente Recurso, no mérito, seja julgado totalmente procedente para, se INABILITAR a Empresa Recorrida A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44. junto ao Processo Licitatório PRC n. 384/2023 / Pregão Presencial n. 098/2023, uma vez que não respeitou a previsão constante do item d.6.9, item 3.3 do mesmo diploma editalício e do entendimento jurisprudencial pátrio majoritário.

Na hipótese não esperada da lúdima Reconsideração, que V.Sa., então, faça o devido encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c/c o item 9.6 do Edital, para que seja apreciado e, ao que se espera, provido.

Por fim, seja devidamente motivada a Decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato que a ensejaram, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, com a comunicação formal do decisum à Recorrente, sob pena de Nulidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Varginha, 01 de fevereiro de 2024.

PROLIFE REMOÇÃO E HOME CARE
RODRIGO BALDONI LOPES
Representante Legal